

A. I. Nº - 114155.0110/06-1
AUTUADO - EDUARDO PEREZ UANUS
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/10/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatado o pagamento do imposto autuado. Infração insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/06/2006, exige ICMS no valor de R\$806,83, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, com fatos geradores em janeiro, fevereiro e outubro de 2004, referente às aquisições de mercadorias (Calçados) provenientes do Estado do Rio Grande do Sul.

Demonstrativo com a acusação está as fls 7 do presente processo. Às fls 8/10, o autuante anexou aos autos as 3^{as} vias das notas fiscais autuadas. Às fls 11/14 juntou ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) extrato com os dados cadastrais da empresa perante esta Secretaria da Fazenda (SEFAZ). Às fls 15/17 inseriu relação de Documentos de Arrecadação referentes ao exercício de 2004 (DAE). Relação do sistema de coleta de notas fiscais (CFAMT) está as fls 18 e 25/32. Cópias reprodutivas do Livro de Entradas – fls 20 a 24.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 35/38) afirmando a tempestividade de sua defesa. Alegou que houve erro na digitação do número das notas fiscais (nº 64556 e 289275) apostas nos DAEs com outros números que não esses, mas asseverou que o imposto por substituição das mercadorias contidas nesses documentos fiscais foi efetivamente quitado.

O autuante em informação prestada (fls 53/54), explicou que o autuado escriturou as duas notas fiscais contestadas, em seu Livro de Entradas, com numeração distinta das constantes nas citadas notas fiscais, mas procedeu a quitação do imposto referente a essas. Quanto a uma outra, a de nº 56712, embora não contestada, foi efetivamente pago a Substituição Tributária. Sugeriu a substituição do imposto exigido pela multa fixa de R\$ 7,17 pela falta de escrituração da nota fiscal de nº 56712, nos termos do artigo 915, XI, do RICMS-BA/97.

O sujeito passivo tributário foi intimado acerca da informação fiscal, mas não se manifestou (fls 54/55).

VOTO

A acusação é de que o contribuinte não recolheu o imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (Calçados) provenientes do Estado do Rio Grande do Sul.

O autuado ao tomar conhecimento dos fatos a ele atribuídos, refutou a acusação, alegando ter havido erro na escrituração de duas das notas fiscais autuadas ao transcrever o número da nota fiscal para o livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa, mas que o imposto fora pago. O autuante, ao cotejar os documentos anexados pelo defensor com os elementos

constantes na escrita fiscal, assegurou que eram procedentes as razões de defesa. Acrescentou o preposto fiscal que mesmo a Nota Fiscal de nº 56712, não contestada, teve o imposto também pago. Recomendou a substituição do imposto exigido pela multa no valor de R\$7,17, pela falta de escrituração da nota fiscal de nº 56712, nos termos do artigo 915, XI, do RICMS-BA/97. Entendo como afastada assim a exigência do imposto, a vista do dito pelo autuante. A defesa se resumiu a questões fática, e com o acatamento por parte do autuante dessa, a lide não mais permanece quanto à cobrança do imposto por substituição tributária. Quanto à sugestão da cobrança de multa em substituição ao imposto exigido, tenho que a obrigação principal – falta de pagamento do imposto por substituição tributária, não se vincula a falta de registro desta nota fiscal, não incidindo por essa razão a norma prevista no art 157 do RPAF, motivo pelo qual não aplico a multa no valor de R\$7,17. Por fim, com a acolhida da defesa não há o porquê de se autorizar revisão fiscal, razão pela qual a rejeito.

Ante o acima exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **114155.0110/06-1**, lavrado contra **EDUARDO PEREZ UANUS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR